

DECRETO JUDICIÁRIO Nº 560/2009

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, considerando o disposto nas Leis Estaduais nº 16.008, de 05 de dezembro de 2008 e nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

D E C R E T A :

Art. 1º. Ficam regulamentadas, nos termos deste Decreto e no âmbito do Poder Judiciário, as concessões das gratificações de risco de vida e de insalubridade previstas na Lei Estadual nº 16.008 de 05 de dezembro de 2008 e nos artigos 70, 78, 90, 91, 92 e 93 da Lei Estadual nº 16.024, de 19 de dezembro de 2008.

- I - Da gratificação de risco de vida

Art. 2º. São considerados locais de risco, para fins da concessão da gratificação de risco de vida, as varas com atribuições nas áreas Criminais, de Infância e Juventude, de Execuções Penais e Penas Alternativas, de Corregedoria dos Presídios, de Inquéritos Policiais, de Delitos de Trânsito, de Adolescentes Infratores, de Precatórias Criminais e de Tribunal do Júri, bem como as Secretarias de Juizados Especiais Criminais.

Art. 3º. Aos servidores enquadrados nas hipóteses previstas no artigo 1º da Lei nº 16.008/2008, fica assegurado o recebimento automático da gratificação de risco de vida.

Art. 4º. Para os demais servidores não enquadrados na hipótese do artigo 3º deste Decreto, a implantação da gratificação pelo desempenho de atividade de natureza especial com risco de vida deverá ser solicitada pelo Juiz responsável pela unidade judicial, por meio de ofício dirigido ao Departamento Administrativo.

Parágrafo único. O pedido deverá conter, além do nome e do cargo do funcionário, a descrição minuciosa do trabalho executado pelo servidor e do local onde exerce suas funções, bem como a indicação de outras circunstâncias que demonstrem a ocorrência de risco.

Art. 5º. O Departamento Administrativo instruirá o expediente com as informações funcionais e, em seguida, o remeterá ao Departamento Econômico e Financeiro para prestar as informações financeiras do servidor.

Art. 6º. A gratificação de risco de vida será concedida por ato do Presidente, após análise pela Secretaria dos fundamentos do pedido e das informações prestadas pelos Departamentos Administrativo e Econômico e Financeiro.

§ 1º. O direito à gratificação por risco de vida cessa com a eliminação dos riscos que deram causa à sua concessão e no caso de afastamento do serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de concessão de licença-maternidade, cessará o direito à gratificação com o afastamento por mais de 120 (cento e vinte) dias.

§ 3º. A gratificação de risco de vida será implantada no percentual de 33,33% (trinta e três vírgula trinta e três por cento) do valor do vencimento do nível básico do cargo a que pertence o servidor.

Art. 7º. Para fins do contido no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 16.008/08, caberá ao Juiz responsável pela unidade judicial, a qual o servidor estiver subordinado, comunicar à Secretaria do Tribunal de Justiça a ocorrência das hipóteses que ensejarem a supressão da gratificação de risco de vida.

Art. 8º. O Departamento Econômico e Financeiro aplicará o desconto previdenciário, consoante disposto no § 2º do artigo 1º da Lei 16.008/2008.

Parágrafo único. Não haverá o supramencionado desconto nos casos elencados no artigo 2º da mencionada Lei 16.008/2008.

Art. 9º. Fica delegado ao Secretário do Tribunal de Justiça poderes para apreciar os pedidos que não observarem o procedimento estabelecido neste Decreto.

Art. 10. A gratificação pelo desempenho de atividade de natureza especial com risco de vida será concedida a partir da protocolização do pedido que observar os termos deste Decreto.

- II – Da gratificação de insalubridade

Art. 11. Fica assegurado o recebimento da gratificação de insalubridade aos servidores que, efetivamente, desempenharem suas funções no âmbito do Centro de Assistência Médica e Social.

Art. 12. A gratificação de insalubridade será paga nos seguintes percentuais:

a) aos médicos, odontólogos, enfermeiras e auxiliares de enfermagem será devida a gratificação prevista no artigo anterior no montante de 20% (vinte por cento) do vencimento do nível básico do cargo;

b) aos demais servidores ocupantes de cargos não previstos no artigo anterior será devida a gratificação de insalubridade no importe de 10% (dez por cento) sobre o vencimento do nível básico do cargo.

§ 1º. O direito à gratificação de insalubridade cessa com a eliminação das condições que deram causa à sua concessão e no caso de afastamento do serviço por mais de 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso de concessão de licença-maternidade, cessará o direito à gratificação com o afastamento por mais de 120 (cento e vinte) dias.

Art. 13. Para os servidores ocupantes dos cargos relacionados na alínea a do artigo anterior, a implantação da referida gratificação será automática.

Art. 14. Para os demais servidores previstos na alínea b, a implantação da gratificação de insalubridade deverá ser solicitada pelo Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social, por meio de ofício dirigido ao Departamento Administrativo.

Parágrafo único. O pedido deverá conter, além do nome e do cargo do funcionário, a descrição minuciosa do trabalho executado pelo servidor e do local onde exerce suas funções.

Art. 15. O Departamento Administrativo instruirá o expediente com as informações funcionais e, em seguida, o remeterá ao Departamento Econômico e Financeiro para prestar as informações financeiras do servidor.

Art. 16. A gratificação de insalubridade será concedida por ato do Presidente, após análise pela Secretaria dos fundamentos do pedido e das informações prestadas pelos Departamentos Administrativo e Econômico e Financeiro.

Art. 17. Para fins do contido no § 2º do artigo 90 da Lei Estadual nº 16.024/2008, caberá ao Supervisor do Centro de Assistência Médica e Social comunicar à Secretaria do Tribunal de Justiça a ocorrência das hipóteses que ensejarem a supressão da gratificação de insalubridade.

- III – Das disposições comuns às gratificações de risco de vida e de insalubridade

Art. 18. As gratificações de risco de vida e de insalubridade não são cumuláveis, sendo paga exclusivamente a de maior valor.

Art. 19. Este Decreto Judiciário entra em vigor a partir de 1º de junho de 2009.

Curitiba, 29 de maio de 2009.

CARLOS A. HOFFMANN
Presidente

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.